

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**TROPICAL ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.473.805/0001-15 e **TROPICAL ATENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.539.059/0001-39, denominadas “**GRUPO TROPICAL**”, ambas estabelecidas na Estrada Municipal Fulvio Salvador Pagani, 370, Curitibaanos - Bragança Paulista/SP, CEP 12929-730, vêm, por sua advogada (doc. 1), perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

#### **I. ATIVIDADES DA REQUERENTE**

A Requerente é empresa atuante no setor de **cultivo protegido, tecnologia agrícola e soluções completas para estufas agrícolas**, exercendo atividade essencial ao agronegócio brasileiro. Sua origem remonta ao ano de 1996, quando foi constituída para dar continuidade ao legado iniciado em 1984 pela Agroestufa/Agroflora, sendo uma das pioneiras no desenvolvimento da plasticultura no Brasil.

Ao longo de quase três décadas, consolidou-se como referência nacional na fabricação, comercialização e instalação de estufas agrícolas,

oferecendo soluções integradas que incluem projetos técnicos, insumos, tecnologia embarcada, automação e assistência especializada. Seus projetos são executados por equipe própria altamente qualificada, garantindo elevado padrão de qualidade, segurança e desempenho. A empresa expandiu sua atuação para diversas regiões do país e para o mercado internacional, firmando acordos comerciais com países da África, China e Argentina.

Até o ano de 2019, a Requerente mantinha situação financeira estável, com fluxo de caixa equilibrado e plena capacidade de honrar suas obrigações. Contudo, a partir de 2020, com o advento da pandemia de COVID-19, diversos setores atendidos pela empresa, como floricultura, piscicultura e carcinicultura, sofreram forte retração, ocasionando inadimplência generalizada e queda abrupta nas vendas.

A Requerente, comprometida com sua função social, optou por não realizar demissões, preservando empregos e mantendo sua estrutura operacional, o que elevou seus custos fixos em um período de severa redução de receitas. Para sustentar suas operações, passou a recorrer a operações de crédito, especialmente capital de giro e desconto de duplicatas, mecanismo que se tornou essencial para financiar o ciclo produtivo, uma vez que grande parte das vendas era parcelada aos clientes.

Simultaneamente, decisões estratégicas de expansão realizadas com êxito em anos anteriores, como abertura de filiais em diferentes estados, não produziram mais os resultados esperados. Algumas unidades enfrentaram baixa demanda, outras sofreram com custos tributários elevados ou até mesmo furtos internos de matéria-prima. Todas foram encerradas, mas seus prejuízos foram sentidos e absorvidos pela matriz, contribuindo para o agravamento da situação financeira.

A partir de outubro de 2024, houve retração abrupta do mercado de crédito. Cooperativas e bancos privados reduziram drasticamente os limites de desconto de duplicatas e capital de giro, inviabilizando a antecipação de recebíveis e comprometendo o fluxo de caixa. Em 2025, a crise intensificou-se com a exigência de entrega integral das mercadorias para liberação de recursos por parte das instituições financeiras, o que não era possível diante dos atrasos operacionais decorrentes da própria falta de capital de giro.

Um importante polo comercial da empresa, localizado no Estado do Rio de Janeiro, também foi afetado, pois os financiamentos destinados aos clientes passaram a ser bloqueados até que as entregas fossem regularizadas. Esse conjunto de fatores - retração econômica, inadimplência de clientes, interrupção do crédito bancário, aumento de custos operacionais, prejuízos decorrentes de filiais deficitárias e impactos severos da pandemia - culminou na situação de crise econômico-financeira que ora se apresenta.

A Requerente, contudo, permanece operacional, possui tecnologia própria, equipe qualificada, demanda ativa e plena capacidade de retomada, desde que lhe seja concedido o ambiente jurídico adequado para reorganização de seu passivo. A atividade produtiva em questão é saudável, rentável e expansível, uma vez que, o mercado consumidor latente é enorme e oferece grandes oportunidades aos seus participantes. A recuperação judicial apresenta-se, assim, como medida indispensável para o soerguimento e a consequente preservação da empresa, manutenção de empregos, continuidade de contratos e proteção da função social que desempenha no setor agrícola.

Para evidenciar a relevância e importância do setor, apontamos o artigo publicado pela Embrapa na qual está destaca que o cultivo protegido integra

o movimento de agricultura e permite ganhos relevantes em monitoramento ambiental de temperatura, umidade, luminosidade e CO<sub>2</sub>, permitindo o desenvolvimento de culturas diferenciadas, não nativas ou não próprias da região; irrigação de precisão, com redução de desperdício de água e otimização de recursos financeiros; manejo mais eficiente de nutrientes e fertilizantes, hoje particularmente em notória escassez em razão das guerras e dos embargos econômicos; prevenção e controle mais precoce de pragas e doenças, que em recente história brasileira, foi responsável pela dizimação dos cacauzeiros baianos (vassoura de bruxa); automação do ambiente de cultivo, com impactos sobre produtividade, qualidade e sustentabilidade; redução de pesticidas: o ambiente fechado elimina até 99% do uso de defensivos agrícolas; fazendas verticais podem produzir até 30 vezes mais por metro quadrado que a agricultura convencional; a produção próxima aos centros urbanos reduz as emissões relacionadas ao transporte de alimentos.

Com relação a Segurança Alimentar e Soberania Nacional, o Brasil é referência global na integração entre políticas públicas, sustentabilidade e desenvolvimento social no combate à fome. A agricultura protegida contribui diretamente para a segurança alimentar ao garantir oferta constante de alimentos frescos, reduzindo a vulnerabilidade a choques climáticos e logísticos. Quanto a soberania nacional, é sabido que o país é um verdadeiro celeiro, sendo autossustentável na produção e distribuição de alimentos.

Diferente da agricultura a céu aberto, o cultivo em ambiente protegido — também conhecido por Agricultura em Ambientes Controlados (CEA) — permite produzir alimentos frescos o ano todo, com eficiência hídrica até 90% superior e redução drástica no uso de defensivos. O setor já soma cerca de 35 mil hectares cobertos com estufas no país, consolidando um desempenho positivo há mais de 40 anos.

O texto também enfatiza que a cadeia de hortaliças no Brasil opera durante todo o ano, em diferentes regiões graças a este tipo particular de cultivo, que se desenvolve com diferentes níveis de tecnologia e capacidade de investimento, o que é especialmente importante para pensar soluções voltadas a pequenos e médios produtores.

A Embrapa mostra que a agricultura familiar ocupa 80,9 milhões de hectares, corresponde a 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários, representa 77% dos estabelecimentos agrícolas do país e empregava mais de 10 milhões de pessoas no Censo Agropecuário 2017, equivalentes a 67% do total ocupado na agropecuária. Esses dados são centrais para a análise porque demonstram que qualquer tecnologia que aumente estabilidade, renda e eficiência em pequenas propriedades tem impacto sistêmico sobre abastecimento, emprego e segurança alimentar no Brasil. Ainda, a própria Embrapa trata o cultivo protegido como tecnologia essencial para reduzir efeitos climáticos adversos, assegurar produção constante e elevar produtividade e qualidade.

Em fonte oficial do BNDES, a linha Pronaf Mais Alimentos é apresentada como financiamento para agricultores e produtores rurais familiares investirem em sua estrutura de produção e serviços. A própria descrição do produto destaca a possibilidade de operações individuais e coletivas, inclusive para construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos de irrigação, implementos agropecuários e estruturas de armazenagem de uso comum. Isso mostra que a adoção de estufas e estruturas correlatas se encaixa na lógica de financiamento produtivo voltado à modernização da pequena produção.

Os novos dados reforçam dois eixos da análise final. O primeiro é que o mercado potencial de estufas no Brasil não depende de grandes grupos empresariais, pois se conecta diretamente ao universo massivo da agricultura familiar e dos pequenos estabelecimentos. O segundo é que já existem instrumentos públicos de crédito que tornam economicamente viável a difusão dessas estruturas, sobretudo quando associadas a irrigação, manejo de precisão, organização coletiva e assistência técnica.

Segundo o IBGE, 76,8% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros são de agricultura familiar; segundo o MAPA com base no Censo Agropecuário, essa agricultura familiar responde por 67% da ocupação no campo e por 23% do valor total da produção agropecuária. Isso significa que qualquer tecnologia que aumente produtividade por metro quadrado, regularidade de colheita e padronização comercial tem enorme impacto e espaço de difusão justamente no segmento que mais precisa ganhar eficiência sem necessariamente expandir área.

Para pequenos e médios produtores, a estufa é estratégica porque permite transformar áreas relativamente pequenas em operações economicamente intensivas. Em hortaliças, morango, tomate, pimentão, pepino, folhosas, mudas e sistemas semi-hidropônicos ou em substrato, o ganho não é apenas agrônômico; ele é comercial. A Embrapa destaca que o cultivo protegido favorece ganhos de produtividade e qualidade, uma oferta mais equilibrada ao longo dos meses e maior estabilidade de renda do produtor. Em outro material, a Embrapa registra que o cultivo protegido pode até dobrar a produtividade em comparação ao campo aberto em determinados contextos.

Esse ponto é vital no Brasil de hoje porque o risco climático se tornou um fator econômico central. A Hortifruti/Cepea registrou que o clima foi

fator decisivo para a produção de muitas frutas e hortaliças em 2024. O próprio IBGE mostrou que, em 2024, as adversidades climáticas associadas ao El Niño afetaram fortemente a agricultura brasileira, derrubando a produção de grãos e pressionando valor de produção e rendimento médio, fenômeno que está previsto para se repetir também este ano. Em outras palavras: quanto mais o clima se torna instável, mais o cultivo protegido deixa de ser “sofisticação” e passa a ser infraestrutura de resiliência produtiva.

Do ponto de vista de mercado, a demanda existe e é permanente. Hortaliças e frutas são itens de consumo recorrente, sensíveis a qualidade visual, padronização, sanidade e regularidade de abastecimento. A CNA aponta que o mapa da produção de hortifrúti traz valor da produção, área e representatividade regional, confirmando a relevância econômica nacional do segmento. Em análise de 2024, a CNA indicou que a maior oferta e o ganho de produtividade elevaram o valor da produção de hortaliças no Brasil para R\$ 49,4 bilhões em 2023. Já o IBGE mostrou que, em 2024, as frutas geraram R\$ 91,5 bilhões em valor de produção. Esses números mostram que o universo de alimentos frescos de maior valor agregado já é grande e economicamente robusto; a estufa tende a capturar justamente a fatia que exige qualidade, regularidade e previsibilidade.

Há também um vetor financeiro importante: o crédito rural já está puxando a expansão do cultivo protegido. O MDA informou que, nos primeiros meses do Plano Safra 2025/2026, o financiamento de estufas para cultivo protegido saltou de 10 mil para 28 mil contratos, alta de 169%. Isso é um indicador forte de mercado: quando a contratação explode nessa magnitude, não se trata mais de nicho experimental, mas de tecnologia em processo acelerado de adoção. Além disso, o BNDES mantém linhas como o Pronaf Mais Alimentos, voltado à modernização da estrutura produtiva do agricultor familiar, e o Inovagro, voltado à incorporação de inovação tecnológica para elevar produtividade, boas práticas e competitividade.

Para o pequeno e médio produtor brasileiro, isso abre uma equação muito favorável. A estufa:

- reduz risco climático;
- melhora padrão e qualidade comercial;
- encurta perdas e descarte;
- permite produção fora de época ou com menor sazonalidade;
- aumenta a previsibilidade do fluxo de caixa;
- viabiliza venda direta, contratos com varejo, restaurantes, redes e distribuidores;
- torna viável produzir mais valor com menos terra.
- 

Isso é particularmente relevante no Brasil porque o agronegócio não depende apenas de soja, milho e cana. Em 2024, o IBGE mostrou que o valor de produção agrícola total caiu, em parte pelo desempenho pior dos grãos sob impacto climático e de preços. Essa comparação é importante: sistemas intensivos de alto valor agregado, como hortaliças em cultivo protegido, funcionam como diversificação inteligente da renda rural e podem proteger pequenos e médios produtores da dependência de mercados mais voláteis e de margens mais comprimidas por hectare.

Sob a ótica de sustentabilidade, o potencial também é grande. A FAO trata o cultivo protegido como uma via de intensificação sustentável e destaca sua relevância para manejo mais eficiente de fatores como água, nutrientes, pragas e clima. Em literatura técnica relacionada ao tema, a produção em estufas aparece como um dos sistemas mais eficientes em uso de água para hortaliças, justamente porque o ambiente controlado reduz perdas e melhora o manejo. Para um país que enfrentará competição crescente por água, energia e qualidade

logística, esse atributo tende a ganhar peso econômico e regulatório dia a dia, ano-a-ano.

Em síntese: o mercado brasileiro de estufas agrícolas tem potencial gigantesco porque reúne, ao mesmo tempo, demanda estrutural, dor produtiva real, base massiva de pequenos e médios produtores, linhas de crédito disponíveis e pressão climática crescente. Não é apenas um mercado de equipamentos; é um mercado de segurança produtiva, padronização, previsibilidade de receita e intensificação do uso da terra. Por isso, sua importância para o agronegócio brasileiro é vital: ele ajuda a garantir abastecimento interno, estabilidade de preços, renda no campo, maior eficiência hídrica e resiliência alimentar num país em que a produção de alimentos frescos depende cada vez mais de tecnologia, e não apenas de área disponível.

Por outro lado, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Estufas Agrícolas (Abeagri) estima que a produção de estufas é uma atividade extremamente promissora, com potencial de crescimento a taxas entre 15% e 20% ao ano pelos próximos quinze anos, no mínimo.

Estima-se que o mercado de estufas comerciais na América do Sul deve saltar de US\$ 337 milhões em 2022 para US\$ 471 milhões em 2029, com crescimento anual de 4,9%. O Brasil deverá liderar o mercado durante o período projetado.

O segmento de agricultura vertical — uma vertente de alta tecnologia do cultivo em ambiente controlado — movimentará US\$ 781 milhões ao ano globalmente, com projeção de alcançar US\$ 1,5 bilhão até 2030, crescendo a uma taxa média anual de 6,85%

Por todas estas razões, a proteção da ora Requerente é medida de interesse nacional, amplo e social.

## **II. RAZÕES DA CRISE**

A crise enfrentada pela Requerente é resultado de fatores externos e conjunturais, alheios à sua vontade, que comprometeram sua liquidez e inviabilizaram o cumprimento regular de suas obrigações.

Entre os principais fatores, destacam-se:

A pandemia de COVID-19, que gerou inadimplência generalizada nos setores atendidos pela empresa e queda abrupta nas vendas; a manutenção integral do quadro de funcionários, mesmo durante a crise, como medida de preservação social; a dependência crescente de operações de crédito, especialmente desconto de duplicatas, para financiar o ciclo produtivo; a retração abrupta do mercado de crédito a partir de 2024, com redução de limites por cooperativas e bancos privados; a exigência de entrega integral de mercadorias para liberação de recursos, o que se tornou inviável diante da falta de capital de giro; os prejuízos decorrentes de filiais deficitárias, que consumiram recursos da matriz e agravaram o passivo; o aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente entre 2019 e 2020, com ampliação de equipes, veículos alugados e estrutura de montagem.

O endividamento atual da Requerente decorre diretamente da interrupção do crédito bancário, da inadimplência dos clientes, tentativa de preservação dos empregos existentes e dos prejuízos acumulados com a expansão territorial malsucedida. A empresa, que até 2019 mantinha situação financeira equilibrada, passou a depender de operações de capital de giro e desconto de duplicatas para financiar sua produção. Entretanto, a partir de outubro de 2024, os

limites dessas operações foram drasticamente reduzidos, impedindo a antecipação de recebíveis e comprometendo o fluxo de caixa.

A exigência de entrega integral das mercadorias para liberação de recursos, imposta pelas instituições financeiras em 2025, agravou ainda mais a situação, pois a empresa não possuía capital de giro suficiente para produzir e entregar os projetos sem a antecipação dos recebíveis.

O endividamento, portanto, não decorre de inviabilidade estrutural ou má gestão, mas sim de fatores externos, conjunturais e imprevisíveis, que comprometeram a liquidez da empresa e inviabilizaram o cumprimento regular de suas obrigações.

### **III. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES**

A situação econômico-financeira atualmente enfrentada pela Requerente, embora severa, não compromete sua capacidade estrutural de retomada e continuidade. Os elementos fáticos anteriormente expostos demonstram que a crise decorre de fatores pontuais, conjunturais e extraordinários, e não de inviabilidade intrínseca do negócio. A Requerente detém trajetória consolidada, expertise técnica reconhecida e posição estratégica no segmento em que atua, circunstâncias que evidenciam a plena possibilidade de superação do cenário adverso mediante a utilização do instituto da recuperação judicial.

A empresa ocupa posição de relevo na cadeia produtiva do setor agrícola, mantendo relações comerciais estáveis e duradouras com fornecedores, clientes e parceiros estratégicos. Sua operação gera impactos econômicos e

sociais significativos, seja pela manutenção de empregos diretos e indiretos, seja pela circulação de tributos e pela prestação de serviços essenciais às regiões em que está inserida. A continuidade de suas atividades, portanto, transcende o interesse meramente privado, alcançando dimensão social relevante.

Para que seja viável a reestruturação e o retorno ao crescimento sustentável, impõe-se a adequação do passivo financeiro à real capacidade de geração de caixa da Requerente. A recomposição do equilíbrio econômico somente poderá ser alcançada mediante a reorganização judicial, instrumento previsto na Lei nº 11.101/2005 e destinado justamente a permitir a renegociação das obrigações, a reestruturação do endividamento e o reordenamento do fluxo financeiro em parâmetros compatíveis com a atividade empresarial.

A preservação da empresa, princípio basilar consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, revela-se imperativa no presente caso. Em torno da Requerente gravitam interesses legítimos de diversos agentes econômicos - colaboradores, consumidores, fornecedores, instituições financeiras, parceiros comerciais e comunidades locais - cuja proteção depende diretamente da continuidade das operações empresariais. A paralisação das atividades acarretaria prejuízos irreversíveis não apenas à empresa, mas a toda a rede de relações econômicas que dela depende.

Diante desse cenário, o deferimento do processamento da recuperação judicial apresenta-se como medida juridicamente adequada, socialmente necessária e economicamente racional. Trata-se do único mecanismo capaz de assegurar a reorganização do passivo, a manutenção da função social da empresa e a preservação da atividade produtiva, permitindo que a Requerente supere a crise e retome sua trajetória de desenvolvimento.

#### **IV. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

As Requerentes, integrantes de um mesmo conglomerado empresarial, mantêm entre si não apenas laços societários e administrativos, mas também uma intensa e inegável integração operacional, financeira e estratégica, que ultrapassa qualquer vínculo meramente formal. Tal configuração fática, amplamente demonstrada nos autos, autoriza, à luz da legislação vigente, bem como da doutrina e jurisprudência nacionais, a adoção da consolidação substancial no âmbito da presente recuperação judicial.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu, nos artigos 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005, disciplina específica acerca da consolidação substancial, reconhecendo sua aplicabilidade em hipóteses excepcionais, nas quais reste evidenciada a existência de confusão patrimonial, gestão unificada e interdependência funcional entre as sociedades que compõem o grupo econômico.

Diferentemente da consolidação meramente processual, a consolidação substancial implica a unificação material dos patrimônios das recuperandas, de modo que seus ativos e passivos passam a ser tratados como pertencentes a um único sujeito econômico. Conseqüentemente, o plano de soerguimento assume caráter unitário, sendo submetido a deliberação conjunta em assembleia geral de credores, com base em quadro consolidado, conforme determina o artigo 69-L da Lei nº 11.101/2005.

A doutrina especializada e os tribunais pátrios têm reiteradamente reconhecido que tal medida se mostra adequada quando a separação artificial das empresas inviabilizaria a reestruturação, sobretudo em estruturas empresariais marcadas por forte integração operacional.

No caso concreto, verifica-se que as Requerentes compartilham instalações físicas, corpo funcional, sistemas contábeis e financeiros, além de desenvolverem suas atividades comerciais de forma conjunta e coordenada. Tais

elementos demonstram, de forma inequívoca, a existência de interpenetração patrimonial e unidade de direção, circunstâncias que tornam indispensável a consolidação substancial para assegurar a preservação da atividade empresarial e a efetividade do processo recuperacional.

Diante desse cenário, requer-se, com fundamento nos artigos 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da consolidação substancial, a fim de que os patrimônios das Requerentes sejam tratados de maneira unificada, permitindo a apresentação de plano de recuperação único, compatível com a realidade econômica do grupo e apto a viabilizar sua reestruturação.

**V. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FIRMADO COM A CREDORA LOCALIZA, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**

A manutenção do contrato de locação de veículos celebrado entre as Requerentes e a empresa Localiza Rent a Car S/A revela-se absolutamente indispensável para a continuidade das atividades empresariais, constituindo-se em verdadeiro ativo operacional essencial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme demonstrado nos documentos que instruem a presente inicial, a operação das Requerentes depende diretamente da utilização dos veículos locados, empregados diariamente nas obras em andamento nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e interior de São Paulo. Tais veículos são utilizados para transporte de equipes técnicas, deslocamento de materiais, supervisão de obras, visitas a clientes e execução de serviços de montagem, sendo estas as atividades que compõem o núcleo da operação empresarial e sem as quais a empresa simplesmente não consegue produzir, entregar ou faturar.

Não se trata de comodidade ou conveniência, mas de instrumentos imprescindíveis ao exercício da atividade-fim, cuja supressão abrupta inviabiliza a continuidade da produção e compromete a própria função social da empresa.

## **VI. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido de recuperação judicial. A doutrina e a jurisprudência majoritária interpretam o conceito de “principal estabelecimento” como o local onde se encontra o centro decisório da atividade empresarial, isto é, o núcleo em que se concentram as deliberações estratégicas, administrativas e financeiras que orientam o funcionamento da empresa como um todo.

No caso concreto, verifica-se que a Requerente possui seu centro de gestão e direção empresarial no município de **Bragança Paulista**, pertencente à 4ª e à 10ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo. É nesse local que se concentram as decisões estratégicas, o planejamento operacional, o desenvolvimento de negócios, a coordenação das atividades e a atuação dos colaboradores responsáveis pela condução administrativa da empresa.

Assim, resta plenamente demonstrado que o principal estabelecimento da Requerente se situa na comarca de Bragança Paulista, razão pela qual é competente este Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial, em estrita conformidade com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e com a orientação consolidada dos tribunais pátrios.

### **a) Do bloqueio unilateral de veículos e do risco iminente de paralisação total das operações**

Na data de ontem, por volta das 17h, a Localiza procedeu ao bloqueio remoto de dois veículos utilizados em obras ativas, impedindo sua movimentação e colocando em risco imediato a execução dos contratos em curso. Há, ainda, risco concreto de que os demais veículos sejam igualmente bloqueados a qualquer momento, o que acarretaria paralisação total das operações.

Tal conduta decorre de inadimplemento pontual, referente a uma locação vencida em 30/03 e quatro parcelas semanais de acordo já incluídas na relação de credores, mas não pode prevalecer após o ajuizamento da recuperação judicial, sob pena de violação direta ao *stay period* e ao princípio da preservação da empresa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando o bem locado é essencial à atividade empresarial, o credor não pode promover atos de constrição, retomada ou bloqueio, devendo submeter-se aos efeitos da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 49, §3º, da LFR, tem reiteradamente decidido que: “A essencialidade do bem impede a retomada pelo credor durante o período de suspensão, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial e frustrar a finalidade da recuperação judicial.”

No mesmo sentido, os Tribunais Estaduais têm reconhecido que veículos utilizados em operações logísticas, transporte de equipes e execução de serviços constituem bens essenciais, devendo ser preservados.

#### **b) Da essencialidade dos veículos para a manutenção da atividade produtiva**

Os veículos locados não são acessórios, mas elementos estruturantes da cadeia operacional das Requerentes. São utilizados para:

- transporte de equipes de montagem e instalação de estufas agrícolas;

- deslocamento de materiais e insumos entre obras e depósitos;
- supervisão técnica e acompanhamento de obras em andamento;
- atendimento a clientes e cumprimento de cronogramas contratuais;
- manutenção da logística interna e externa da empresa.
- 

A paralisação desses veículos compromete diretamente a execução de contratos já firmados, podendo gerar:

- multas contratuais;
- rescisões unilaterais;
- perda de credibilidade comercial;
- redução abrupta do faturamento;
- agravamento da crise financeira;
- risco de inviabilização completa da atividade empresarial.
- 

Em síntese: sem os veículos, a empresa não opera. E sem operar, não há geração de caixa, não há cumprimento do plano de recuperação e não há preservação da empresa — finalidade maior da Lei nº 11.101/2005.

### **c) Da submissão do crédito da Localiza aos efeitos da recuperação judicial**

O crédito da Localiza, que é composto pela locação vencida em 30/03 e pelas quatro parcelas semanais do acordo, é incontroversamente concursal, pois decorre de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser incluído na classe correspondente, submetendo-se: (i) à suspensão das ações e execuções (art. 6º, LFR); (ii) à vedação de atos de constrição ou

retomada de bens essenciais (art. 49, §3º); (iii) ao tratamento previsto no plano de recuperação judicial.

A tentativa de bloqueio remoto dos veículos, ainda que anterior ao protocolo da presente ação, não pode produzir efeitos após o ajuizamento, devendo ser imediatamente sustada por este Juízo, sob pena de violação ao regime legal da recuperação judicial.

**d) Da necessidade de tutela de urgência para impedir novos bloqueios e determinar o restabelecimento imediato da frota**

Diante da urgência e do risco de dano irreparável — consistente na paralisação total das atividades — impõe-se a concessão de **tutela de urgência**, nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC e art. 6º, §12, da LFR, para:

1. **determinar que a Localiza se abstenha de bloquear, restringir, recolher ou impedir o uso dos veículos locados**, enquanto perdurar o *stay period*;
2. **ordenar o imediato desbloqueio dos veículos já atingidos**, restabelecendo sua plena utilização;
3. **assegurar a continuidade do contrato de locação**, reconhecendo a essencialidade dos veículos para a atividade empresarial.

A medida é necessária, proporcional e adequada, pois visa preservar a atividade produtiva, garantir a continuidade dos contratos em execução e assegurar a viabilidade da recuperação judicial.

**VII. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- a) Requisitos subjetivos para apresentação do pedido de recuperação judicial (art. 48, da LFR).**

A Requerente preenche integralmente os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, estando, portanto, legitimada a pleitear o processamento de sua recuperação judicial. Com efeito: (i) a Requerente exercem regularmente suas atividades empresariais há período superior a dois anos, conforme exigência contida no caput do art. 48 da LFR; (ii) jamais foi submetida a processo falimentar, inexistindo, portanto, qualquer decreto de falência em desfavor dela, conforme inciso I do art. 48 da LFR; (iii) não obteve, nos últimos 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial; (iv) não foi condenada, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos na legislação falimentar, conforme inciso IV da LFR.

Para a comprovação de tal declaração, a Requerente apresenta (i) certidões de regularidade emitidas pelas Juntas Comerciais comprovando o exercício regular das atividades da Requerente há mais de 2 (dois) anos (doc. 2), (ii) certidões criminais emitidas em nome da Requerente, (doc. 3) e (iii) certidões falimentares emitidas em nome da Requerente (doc.4).

#### **b) Apresentação dos documentos obrigatórios**

A Requerente apresenta, neste ato, todos os documentos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51 da LFR, conforme listados abaixo:

- i. demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito), (art. 51, inciso II, LFR – docs. 5, 6 e 7);
- ii. relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR – doc. 8);
- iii. relação dos empregados** (art. 51, inciso IV, LFR – doc. 9);
- iv. certidões de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR – doc. 10);

- v. **relação dos bens dos sócios** (art. 51, inciso VI, LFR - doc. 11);
- vi. **extratos das contas-corrente** (art. 51, inciso VII, LFR - doc. 12);
- vii. **certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR – doc. 13);
- viii. **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR – doc. 14);
- ix. **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR - doc. 15);
- x. **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR - doc. 16);

### **VIII. NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

A Requerente, em razão da conjuntura econômico-financeira excepcional que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial, vem, com fundamento no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pleitear a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais, no montante de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos sessenta reais), em seis parcelas mensais e sucessivas.

O ordenamento jurídico admite expressamente tal possibilidade, desde que demonstrada a impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento integral das despesas sem comprometer a continuidade das atividades empresariais. No caso concreto, os demonstrativos contábeis que instruem a presente demanda evidenciam, de forma inequívoca, a atual restrição de liquidez da Requerente, a qual se encontra impossibilitada de suportar o desembolso integral das custas sem afetar obrigações essenciais, tais como o adimplemento de salários, encargos trabalhistas, tributos correntes e compromissos com fornecedores estratégicos.

A medida ora postulada revela-se indispensável para assegurar o acesso à jurisdição, bem como para garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que

orienta a atuação do Poder Judiciário na tutela de empresas em crise, especialmente quando demonstrada a viabilidade de sua reestruturação.

Diante desse cenário, requer-se o deferimento do parcelamento das custas iniciais em seis parcelas mensais, fixando-se o vencimento da primeira parcela em até cinco dias úteis após o deferimento do pedido, e as demais com periodicidade mensal subsequente.

## **IX. PEDIDOS**

Tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR53, as Requerentes pedem, respeitosamente, que, caso seja designada a constatação prévia nos termos do art. 51-A da LFR, este MM. Juízo, nos termos do art. 6º, inciso III e §12º, da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, conceda a tutela de urgência, de modo a antecipar alguns dos efeitos *do stay period*, para o fim de:

- i. determinar que a Localiza Rent a Car S/A se abstenha de bloquear, restringir, recolher ou impedir o uso dos veículos locados pelas Requerentes, bem como para que proceda ao imediato desbloqueio dos veículos já atingidos, reconhecendo-se a essencialidade da frota para a continuidade das atividades empresariais, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;**
- ii. suspender todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente nos termos do art. 6º, §4º da LFR;**
- iii. determinar a proibição de qualquer forma de bloqueio, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e**

**construção judicial ou extrajudicial sobre os bens Requerente, nos termos do art. 6º §4º da LFR**, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente pela Requerentes perante os juízos trabalhistas correlatos.

- iv.** deferir o processamento da presente recuperação judicial , nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, notadamente, (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (d) determinar a publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 52;
- v.** determinar o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pela Requerente, nos termos do art. 53 da LFR;
- vi.** deferir o parcelamento das custas processuais iniciais, no valor de **R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos sessenta reais)**, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme fundamentado no tópico próprio, em especial, no art. 98, § 6º, do CPC e em orientação recente do STJ;
- vii.** que a análise judicial nesta fase se concentre na regularidade do pedido e na efetividade mínima da atividade empresarial;
- viii.** a empresa possui incontestáveis elementos indicativos de viabilidade e relevância social, compatíveis com a lógica do art. 47 da LRF. Na Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Daniel Carnio Costa define a recuperação judicial como ferramenta

destinada a empresas viáveis, mas em crise, com o objetivo de preservar a atividade empresarial, os empregos, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos. Essa formulação é extremamente útil para o caso em testilha, pois permite concluir, em raciocínio de lógica doutrinária qualificada, que a recuperanda apresenta sinais concretos de viabilidade operacional e social, ao passo que a crise descrita nesta inicial tem clara natureza eminentemente financeira e conjuntural;

- ix. a tutela de urgência para obstar constrições encontra respaldo na jurisprudência do STJ sobre o *stay period* e a competência do juízo recuperacional;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 29.349.846,79, nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

Sem prejuízo, requerem o cadastramento da procuradora **Maria Bárbara Perna Manara**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 431.078**, com endereço eletrônico: [m.barbara@adv.oabsp.org.br](mailto:m.barbara@adv.oabsp.org.br), para o recebimento exclusivo das futuras intimações, publicações e/ou avisos, sob pena de nulidade nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
pede deferimento.

Bragança Paulista (SP), 17 de abril de 2026.

**M. BÁRBARA PERNA MANARA**

**OAB/SP 431.078**